na área de 9.400 m², identificada nas plantas anexas, são estabelecidas medidas preventivas para assegurar a viabilização das infraestruturas e instalações de gestão de resíduos da responsabilidade da Resitejo — Associação de Gestão e Tratamento de Lixo do Médio Tejo.

2 — As medidas preventivas destinam-se a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes, com vista a garantir as condições necessárias à manutenção e desenvolvimento das infraestruturas de gestão de resíduos sólidos, bem como a acautelar as condições para um correto ordenamento do território e uma efetiva proteção do ambiente.

#### Artigo 2.°

## Âmbito material

1 — Na área objeto da suspensão parcial do PDM de Santarém e das presentes medidas preventivas ficam proibidas todas as operações urbanísticas e demais ações que não tenham por objeto ou não se destinem aos objetivos constantes do artigo anterior, bem como as obras e outras operações urbanísticas ou ações associadas.

2 — As medidas preventivas envolvem a sujeição, na área identificada na planta anexa, a parecer obrigatório e vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo das operações urbanísticas a realizar, que se encontrem sujeitas a qualquer forma de controlo prévio nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

3 — O parecer é emitido no prazo de 20 dias úteis contados da receção do pedido, considerando-se haver concordância com a pretensão

formulada se não for emitido dentro daquele prazo.

4 — Sempre que haja lugar a pronúncia da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º e da alínea c) do n.º 6, do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, para apreciação da compatibilidade da localização no âmbito de pedidos de licenciamento de operações de gestão de resíduos, é dispensado o parecer previsto no n.º 2.

#### Artigo 3.º

#### Âmbito temporal

O prazo de vigência da suspensão parcial do PDM de Santarém e das medidas preventivas é de dois anos a contar da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Santarém determinada por deliberação tomada em reunião camarária de 15 de junho de 2002, e publicitada através do Aviso n.º 7990/2002, publicado no *Diário da República*, apêndice n.º 122, 2.ª série, n.º 205 de 5 de setembro de 2002.

### Artigo 4.º

## Entrada em vigor

A suspensão parcial do PDM de Santarém e as presentes medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

# Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

25516 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\_com\_a\_delimitação\_da\_área\_a\_sujeitar\_a\_MP\_25516\_1.jpg 25516 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\_com\_a\_delimitação\_da\_área\_a\_sujeitar\_a\_MP\_25516\_2.jpg 608113879

# MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DO CAMPO

## Edital n.º 883/2014

Torna-se público que, por deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Vila Franca do Campo, na sua sessão de 29 de abril do corrente ano, e por proposta da Câmara tomada na sua reunião de 28 de fevereiro de 2014, foi aprovada a Alteração do Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, de Contratação e Cobrança de Fornecimento de Água e de Recolha de Resíduos Sólidos do Concelho de Vila Franca do Campo.

23 de setembro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Ricardo Rodrigues*.

Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, de Contratação e Cobrança de Fornecimento de Água e de Recolha de Resíduos Sólidos do Concelho de Vila Franca do Campo.

#### Preâmbulo

1 — O Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais, de Contratação e Cobrança de Fornecimento de Água e de Recolha de Resíduos Sólidos do Concelho de Vila Franca do Campo, no seu artigo 69.º estatui que "Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fuga ou perda nas canalizações de distribuição e seus dispositivos de utilização".

2 — Considerando que uma vez verificada a existência de derrame, o mesmo consubstancia uma situação anormal e que não corresponde a um consumo efetivo da água registada e contada e considerando que a previsão regulamentar supracitada não tem em conta o caráter excecional e incomum da situação de derrame e do impacto que o custo do mesmo

poderá ter sobre orçamento familiar;

3 — Face a esta situação, justifica-se criar um regime que enquadre de forma razoável e justa a responsabilidade do consumidor afetado perante a autarquia, enquanto entidade gestora do sistema de forneci-

mento de água.

Nos termos do consagrado nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o disposto nas alíneas k), u) e v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma vez observado o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e sob proposta da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, a Assembleia Municipal aprova a alteração ao Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Agua e Drenagem de Águas Residuais, de Contratação e Cobrança de Fornecimento de Água e de Recolha de Resíduos Sólidos do Concelho de Vila Franca do Campo, que a seguir se indica:

#### «Artigo 69.°

#### Fugas ou Perdas de Água

- 1 Os consumidores são responsáveis pelo gasto de água em fuga ou perda nas canalizações de distribuição e seus dispositivos de utilização.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, serão observadas as seguintes regras:
- a) Em caso de derrame oculto, devidamente comprovado pelos serviços, a requerimento do interessado será aplicado, na fatura do mês em que ocorrer o derrame, o consumo resultante da média de consumos do último ano;

b) Na impossibilidade de ser utilizada a regra estipulada na alínea anterior, será aplicado o consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais consideradas válidas;

c) O deferimento do pedido a que alude a alínea a) inibe o consumidor de, no período de 2 anos, contados a partir do mês em que foi detetado o derrame, requerer nova retificação de fatura devido a derrame oculto »

208112185

# MUNICÍPIO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

## Aviso (extrato) n.º 10922/2014

Para cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que os assistentes técnicos, Tiago Miguel Cristo Vicente e Dário Manuel Ferreira Viegas, encontram-se na situação de mobilidade interna intercarreiras, passando os referidos trabalhadores a desempenhar funções na carreira de técnico superior, 1.º posição remuneratória, nível 11 da carreira técnica superior, a que corresponde o valor de 995,51€, com efeitos a 01 de setembro de 2014, nos termos do disposto no n.º 92 e 93 da Lei n.º 35/2014.

16 de setembro de 2014. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, *Maria da Conceição Cipriano Cabrita*.

308095979

# MUNICÍPIO DE VIZELA

## Aviso n.º 10923/2014

Para os devidos efeitos, e nos termos do disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, torna-se público que durante o